



COMARCA DE PELOTAS  
3ª VARA CÍVEL  
Av. Ferreira Viana, 1134

---

**Processo nº:** 022/1.13.0003334-5 (CNJ:0006070-54.2013.8.21.0022)  
**Natureza:** Autofalência  
**Autor:** F P M Alves e Cia Ltda  
**Réu:** F P M Alves e Cia Ltda  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Gerson Martins  
**Data:** 13/03/2013

### I) Relatório

FPM ALVES E CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 00.134.231/0001-98, com sede na Rua Carmen Miranda, 960, Bairro Cohab Fragata, Pelotas/RS, representada pelo sócio Francisco Paulo Medeiros Alves (fl. 16), ingressou com pedido de autofalência com fundamento no art. 105 da Lei n.º 11.101/2005. Narrou que trabalhou por muitos anos como comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons... prestando serviços para a empresa Kraft Foods do Brasil. Afirmou que tal contrato foi rescindido e com isso as dificuldades financeiras tornaram-se insuperáveis, apesar do esforço da requerente em tentar continuar com o negócio. Disse que atualmente a empresa está com atividades paralisadas e não possui condições de honrar suas obrigações. Informou a existência de dívidas. Citou processos de execução fiscal que envolvem débitos de mais de R\$ 800.000,00. Asseverou que o único bem que resta no patrimônio da empresa é uma moto Honda/JPC. Ao cabo, postulou a concessão do benefício da AJG e a decretação de sua falência. Como a inicial vieram os documentos exigidos pelo art. 105 da LRF

É o breve relatório.

### II) Fundamentação

A Lei n.º 11.101/2005, em seu art. 97, inc. I, confere ao próprio devedor a faculdade de requerer a falência quando estiver sem condições de solver as obrigações existentes.

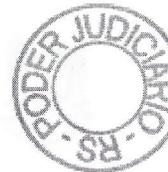
Segundo a doutrina de ARNOLDI:<sup>1</sup>

“Uma vez que o devedor se sinta insolvente deve confessar a sua falência e com isso atestar verdadeiramente sua honestidade.”

A documentação acostada denota a veracidade das alegações contidas na peça exordial, mormente a que diz respeito à insolvência da postulante, constatando-se que o passivo supera eventual crédito em favor da empresa, e levando em consideração também que há presunção (“juris tantum”) de veracidade do conteúdo dos

---

1 ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. Direito Comercial, 1997, pág. 46.



livros comerciais regularmente inscritos.

Impõe-se, pois, a procedência do pedido.

### III) Dispositivo

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** da autora FPM ALVES E CIA LTDA, fixando o termo legal na data de hoje às 16:00 horas.

Concedo o benefício da AJG para a autora.

Além disso, em obediência ao art. 99 da Lei de Falências e Recuperação Judicial, **DETERMINO**:

✓ a) Nomeio Administrador Judicial o Dr. IVO DA SILVA PERES – OAB/RS n.º 58.762, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, inc. IX, da LRF, fixando seus honorários em seu favor no montante de 0,5% do passivo, se a massa comportar;

— b) Intime-se o titular da Falida para que cumpra o disposto no art. 99, inc. III, da Lei de Quebras, no prazo de 05 dias, apresentando a relação de credores, bem como atendam o disposto no art. 104 do diploma legal precitado, sob pena de responderem por delito de desobediência;

c) Fixo o prazo de 15 dias para habilitação dos credores, na forma do art. 7.º, § 1.º, c/c art. 99, inc. IV, ambos da atual Lei de Falências, que devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2.º do mesmo diploma legal;

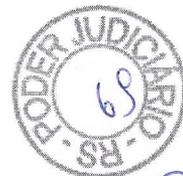
d) As execuções existentes contra a devedor deverão ficar suspensas, inclusive às atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6.º c/c o art. 99, inc. V, ambos da atual Lei de Quebras;

e) Cumpra a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas no art. 99, incs. VIII e X, e parágrafo único (publicação de edital), da Lei n.º 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial, a Fazenda Pública e o Tribunal do Trabalho da 4.ª Região.

f) Imponho vedação da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens sem prévia autorização judicial;

g) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da falida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nestas;

h) Ainda, pelo poder de cautela geral, com base em princípio de ordem pública, para garantia dos interesses da coletividade de credores e da efetividade da jurisdição, permitindo que se preserve o resultado prático da ação, evitando que se torne sem eficácia na hipótese de responsabilidade, determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida pelo prazo que alude o art. 82, § 1.º, da LRF. Oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art. 99, inc. VII, do mesmo diploma legal;



i) Oficie-se à CGJ, adotando o Provimento n.º 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários do Estado, a decretação da falência da empresa e de indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida, bem como que informem acerca da existência de imóveis;

j) Altere-se o polo ativo para MASSA FALIDA DE FPM ALVES E CIA  
LTDA;

k) Arquivem-se os livros contábeis em Cartório; ✓

l) Intime-se o Ministério Público.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Pelotas, 13 de março de 2013.

Gerson Martins,  
Juiz de Direito